

O URBANISMO REALISTA E A POLÍTICA PROCEDIMENTAL: UM CAMINHO PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Anderson Henrique Teixeira Nogueira

Mestrando em Direito Constitucional - UNISAL

Jefferson Ouribes Flores

Mestrando em Direito Constitucional - UNISAL

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo estudar o urbanismo realista e o problema de sua efetivação, no intuito de colaborar para o encontro de soluções. Inicia-se o trabalho por um breve estudo sobre o urbanismo realista, de forma a demonstrar a necessidade de sua efetivação, a qual tem como requisitos a oitiva e a participação da população diretamente afetada, assim como a consideração dos demais elementos do jogo político, atinentes ao advento da legislação urbanística, requisitos estes, inicialmente, de problemática conciliação. Em seguida, apresenta-se a Política Procedimental desenvolvida por Jürgen Habermas. Por fim, conclui-se que a Política Procedimental demonstra ser o melhor caminho para a resolução do problema da efetivação do urbanismo realista.

Palavras-chave: Urbanismo Realista. Política Procedimental.

Abstract

The present work aims to study urbanism realistic and the problem of its implementation, in order to collaborate to find solutions. The work begins with a brief study about the urban realist, aiming to demonstrate the necessity of its effectuation, which requires the hearing and the population directly affected participation, as well as consideration of other elements in the political game for reasons connected with the advent of urbanistic legislation, requirements that, initially, talking about problematic reconciliation. Then presents the Procedural Policy developed by Jürgen Habermas. Finally, the conclusion is that the Procedural Policy proves to be the best way to solve the problem of effective urban planning realistic.

Keywords: Urban realist. Procedural Policy.

Sumário: Introdução. 1. Do urbanismo realista. 2. Da problemática de efetivação do urbanismo realista. 2.1 A Necessidade de oitiva e participação da população diretamente atingida 2.2 A necessidade de consideração dos demais elementos dos jogos políticos. 2.3 O problema na efetivação do urbanismo realista. 3. Da política procedimental como meio de efetivação do urbanismo realista. Conclusão. Referências.

Introdução

A sociedade brasileira já não pode mais tolerar políticas ablaqueadas de sua realidade concreta. Assim, as demandas sociais, há muito formalizadas em concepções programáticas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CR/88, deixam clara a necessidade de políticas condizentes e capazes de promover a concretização de direitos fundamentais. Ou seja, importa agora efetivar direitos, e não mais apenas descrevê-los.

Sob este prisma, o Direito Urbanístico, hodiernamente ínsito na concepção de uma nova ordem-jurídico urbanística advinda com a CR/88, traz à tona o urbanismo realista, instrumento que pretende ser capaz de concatenar a lei urbanística aos reais anseios sociais, premissa básica para a concretização de direitos humanos fundamentais, mormente os atinentes à moradia digna, assim como direitos difusos, referentes a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, ainda há um longo caminho a ser trilhado, uma vez que a aplicação prática do urbanismo realista demanda uma nova forma de conceber o advento das normas, do que decorre a necessidade de uma releitura das bases jurídico-filosóficas do procedimento legislativo, cujas novas premissas já foram bem delineadas pelo filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, mormente no que atine a sua Política Procedimental.

1. Do urbanismo realista

O urbanismo brasileiro vem demonstrando, nos últimos tempos, já sob o prisma de uma nova ordem jurídico-urbanista advinda com a CR/88, uma muito bem vinda e acelerada evolução, da qual se depreende o abandono da concepção utópica de cidade, característica de décadas passadas, as quais, muitas vezes, é melhor esquecer, para a adoção do realismo, no qual, conforme Vicente de Abreu Amadei, insere-se o urbanismo realista, atinente à premissa de que se faz necessária a constante observância da real necessidade da população envolvida pelas decisões políticas e jurídicas atinentes às questões urbanas (AMADEI, 2006, p. 15).

Neste sentido, cumpre aos administradores públicos e aos detentores do exercício da vontade política voltar constantemente os olhos para os atuais e reais anseios populares, em um procedimento discursivo, democrático e legitimador, e, igualmente, evoluir a política pública, a administração e a jurisdição, tudo no intuito perene de concretizar direitos.

Contudo, infelizmente, ainda se verifica em alguns pontos a velha e anacrônica concepção utópica de uma cidade perfeita, imposta sob o pálio da força, independentemente

de concepções democráticas de legitimidade, à pena de amarras e grilhões. Trata-se essa concepção utópica, ou malignamente planejada por um poder econômico dominante, de mais um dos resquícios da urbanização de nosso país, a exemplo do plano de fundo do surgimento da própria Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a qual, sob os parâmetros de perfeição impostos pela elite dominante à época, rendeu-se à simples e reducionista utopia, o que culminou na idealização e imposição legal de um conceito de cidade inalcançável pela realidade brasileira, e, assim, nunca quisto pela população, cuja consequência não foi outra senão a marginalização da maior parte da população e *déficits* habitacionais inaceitáveis para um Estado Social e Democrático de Direito, que pretende levar a sério os direitos humanos fundamentais.

Neste sentido, lembra José Renato Nalini (NALINI, 2011, p. 136) que a recusa do diálogo com a realidade tem como resultado "a *interpretação de bloqueio*, a vedar avanços, a desconhecer a realidade e a considerar a norma como insuscetível de leitura ajustada aos novos tempos. A velha concepção do *fiat justitia, pereat mundus*". Assim, alerta o festejado autor que a norma deve partir sempre da real participação da população atingida, única capaz de dizer o que é necessário e, mormente, o que é bom, devendo haver um permanente diálogo entre legislador e realidade concreta, sob pena de advento de normatizações incapazes de efetivamente concretizarem direitos.

Conforme Letícia Marques Osório, já não há dúvidas de que a ilegalidade fundiária é um subproduto da regulação tradicional, do que decorrem as violações contra os direitos à terra e à moradia (OSÓRIO, 2004, p. 6). Mas, como visto, mais claro ainda é que a implacável história demonstra que os frutos gerados não são outros, senão sofrimento, decepções, insegurança, conflitos e subdesenvolvimento, tudo a resultar no desrespeito ao ser humano e à sua dignidade, tornando letra morta as listas abertas de direito fundamentais.

O atual urbanismo realista, com princípios apoiados na função social da cidade, da propriedade e da posse, fruto de uma sociedade eudemonista e fulcrado em uma concepção de somente produzir a normatividade quando estritamente necessária e desde que as normas advindas sejam capazes de reconhecer e satisfazer a real demanda da população envolvida, não mais se coaduna com a simples imposição utópica de regras ablaqueadas da realidade social e comunitária local, que somente é capaz de fazer surgir uma *cidade informal* (OSÓRIO, 2006, p. 28), o que se pode afirmar sob aspectos morais e sociais, como também sob prismas econômicos, primordiais para o desenvolvimento social e humano (RIOS, 2012, p. 47).

O conceito de urbanismo realista, como bem apontado por Vicente de Abreu Amadei, refere-se a uma intervenção urbana que deve partir sempre da realidade de cada cidade:

É exatamente aí, neste ponto, que se deve centrar o urbanismo realista, que há de partir necessariamente da natureza da cidade que há de ordenar, do respeito à essência das coisas urbanas, em leitura racional (ratio) da realidade de cada cidade (polis). Essa é a perspectiva realista clássica que se busca recuperar: por um lado, não se pactua com o urbanismo de improviso e, por outro, não tolera o urbanismo utópico, exigindo constante vigilância para não cair nas facilidades daquele nem voar nas ilusões deste. (AMADEU, 2006, p. 15-16)

O urbanismo realista deixa claro que não restam mais dúvidas, quanto à imprescindibilidade de constante observância da real necessidade da população envolvida, no que atine ao processo de formação da legislação urbana, sob pena de criação de leis ablaqueadas da realidade e, por consequência, irracionais, inviáveis e inatingíveis, e, assim, incapazes de atender aos sempre atuais anseios de concretização de direitos humanos fundamentais.

2. Da problemática de efetivação do urbanismo realista

Vista e compreendida as demandas do urbanismo realista, a pergunta que resta fazer é: Como ler racionalmente a cidade e, assim, colocar em prática o urbanismo realista? Ou seja, como compreender a real necessidade da população envolvida, de forma a produzir uma legislação racional, sem cair nas ilusões da utopia?

Trata-se de uma questão fundamental, pois, como visto, o urbanismo realista exige a compreensão da real necessidade da população diretamente envolvida, sob pena do advento de uma legislação incapaz de compreender os anseios comunitários e, assim, incapaz de concretizar direitos.

Contudo, a questão primordial é saber o que é a “real necessidade” da população envolvida. Assim, a pergunta principal é: O que deve ser levado em conta na efetivação do urbanismo realista? Ou seja: Basta apenas ouvir a população envolvida ou há outros elementos igualmente importantes a serem considerados?

2.1 A necessidade de oitiva e participação da população diretamente atingida

A resposta à questão supra é tautológica: Perguntando aos afetados, conversando, ouvindo a população diretamente envolvida.

Ou seja, não há dúvidas de que o melhor caminho para saber o que realmente acontece e, assim, descobrir quais são as reais necessidades da população, não é outro senão o discurso, a conversa, a oitiva dos diretamente afetados, maiores interessados.

Sobre o tema, afirma Edésio Fernandes a necessidade de “democratizar o processo de tomada de decisões e assim legitimar plenamente uma nova ordem-jurídico-urbanística de natureza social” (FERNANDES, 2008, p. 49). Para tanto, lembra o autor a imprescindibilidade de que os municípios garantam processos e mecanismos adequados de participação efetiva dos cidadãos e associações representativas no processo de formulação e implementação do planejamento urbano das políticas públicas, a exemplo de audiências, consultas, conselhos, estudos de impactos de vizinhança, iniciativa popular e orçamento participativo.

Outrossim, não se olvida que o próprio Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, prima pela promoção da gestão democrática das cidades, enfatizando a importância do estabelecimento de novas relações entre o setor estatal, o setor privado e o setor comunitário. Neste sentido, cumpre lembrar o teor do art. 2º, II, do Estatuto da Cidade, o qual apresenta como diretriz geral da política urbana a gestão democrática, por meio da participação da população envolvida:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (BRASIL, 2001)

Neste cenário, a oitiva e a participação efetiva no processo legislativo da população diretamente afetada pela normatização urbanística transforma-se em um verdadeiro direito do cidadão e dever do Estado. Lembra José Renato Nalini que “não se compreende que os projetos de habitação se façam à revelia das comunidades interessadas”, pois “o morador tem direito a opinar sobre sua casa” (Nalini, 2011, p. 163). Cândido Malta Campos Filho, citado por José Renato Nalini, muito bem compreendeu a necessidade de oitiva e participação da população envolvida, enquanto forma de compreender as concepções éticas envolvidas no jogo político:

É fundamental respeitar as opções culturais dos cidadãos que historicamente se estabeleceram em determinados bairros da cidade, os quais defendem ardorosamente determinados estilos de vida. Esses estilos de vida são associados a determinados ambientes urbanos, que podem ser mais ou menos tranquilos. (...) As diferentes organizações dessas centralidades locais, conformando tipologias diferenciadas de tecido urbano, deverão ser debatidas para que o cidadão, com base no conhecimento de suas peculiaridades e potencialidades, possa fazer uma opção consciente para o presente e para o futuro de seu bairro e, com isso, contribuir para progressivamente se reduzir aquilo que a arquiteta e urbanista Ermínia Machado denomina “analfabetismo urbanístico” por parte da população. (Nalini, 2011, p. 163-164).

Também sob o mesmo prisma, Elza Maria Alves Canudo disserta com grande clareza que:

Para uma gestão democrática, o governante deve ouvir a população, conhecer suas aspirações para que as políticas e decisões retratem as necessidades coletivas e sejam dirigidas aos destinatários das cidades – os seus habitantes. Não se concebe que, pelos votos recebidos, o governante adquira, automaticamente, o conhecimento das necessidades e aspirações da população, razão pela qual deve ser ouvida como partícipe das decisões que lhe atingirá. A gestão da cidade deve viabilizar a atuação conjunta do Estado e da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. (CANUDO, p. 119)

Assim, não restam dúvidas, quanto à necessidade de oitiva e participação dos interessados e diretamente afetados na formulação da legislação urbanística, sendo este o meio mais viável para a compreensão e introjeção na legislação de concepções éticas comunitárias, ou seja, do modo de vida compartilhado da população envolvida, de forma que a lei esteja perfeitamente concatenada com as necessidades dos legislados, podendo, assim, concretizar-se e promover a dignidade humana.

2.2 A necessidade de consideração dos demais elementos dos jogos políticos

Como visto, não restam dúvidas, quanto à necessidade de oitiva da população envolvida, ou seja, da descoberta do cunho ético envolvido, no que atine ao entendimento da forma de vida compartilhada da população, de seus anseios e concepções de vida, o que deverá restar materializado na legislação resultante, de forma a torná-la condizente com a realidade sobre a qual incidirá, abandonando-se assim as indesejáveis concepções utópicas e ablaqueadas da realidade concreta.

Assim, a uma primeira e incauta vista, a solução das questões urbanísticas parece simples: Basta consultar as comunidades envolvidas, do que decorrerá a melhor lei para o

caso concreto, sendo suficiente a participação da comunidade no processo de tomada de decisões.

Contudo, a questão não é tão simples, como aparenta a um incipiente e incauto olhar. Isto, uma vez que, como bem lembrou Vicente de Abreu Amadei, acima citado, não se pode pactuar com o urbanismo de improviso (AMADEU, 2006, p. 15-16), não sendo esse o conceito de urbanismo realista. Ou seja, a despeito da premente necessidade de ouvir a população envolvida, isso não é tudo, mormente porque há outras questões que devem ser observadas, sob pena de iguais frustrações.

O urbanismo realista não se efetivará com soluções que, ainda que atinentes ao caso concreto, não se mostrem preocupadas com impactos futuros, ainda, com soluções que não estejam concatenadas com questões maiores como a moral universal e os interesses difusos, ou mesmo que se demonstrem ingênuas, incapazes de perceber o jogo de interesses políticos e econômicos que permeiam as tomadas de decisões na sociedade e no Estado, em que preponderam os compromissos, e não os simples consensos imediatos.

Nestes termos, da mesma forma que é fácil perceber a necessidade de oitiva da população envolvida, sob pena de ineficácia da legislação, também se conclui, sob igual pena de ineficácia, que é necessário compreender e levar em conta as questões que ultrapassam as demandas das comunidades específicas e as que albergam os interesses de toda a sociedade, ou mesmo humanidade, sendo imprescindível permitir e fomentar a real participação de todos os envolvidos, entre eles os detentores dos poderes econômico e político e, da mesma forma, os afetados por indigitados poderes.

Ou seja, a descoberta da “real necessidade” da população diretamente atingida, premissa do urbanismo realista, não se limita à oitiva da referida população, devendo compreender os demais elementos dos inevitáveis jogos políticos.

2.3 O problema na efetivação do urbanismo realista

Dos pontos acima tratados, resta então a pergunta: Como conciliar a necessidade de observância dos interesses dos envolvidos com os demais elementos dos jogos do poder, de forma a conseguir efetivar as premissas do urbanismo realista de forma eficaz? Ou seja, como aliar o consenso ético da comunidade envolvida, de forma a não cair nas amarras da utopia, exigência fundamental do urbanismo realista, e, ao mesmo tempo, observar as questões morais universais, a legislação superior, a exemplo da constitucional, os princípios e, ao

mesmo tempo, não ser ingênuo, a ponto de desconsiderar a existência dos compromissos e dos interesses ocultos que permeiam os processos legislativos ordinários?

Essa é uma questão central, de difícil resposta a princípio, mas cuja solução permitirá levar à frente um novo urbanismo no país, o qual garantirá o atendimento dos anseios não só da população diretamente envolvida, mas de toda a sociedade, permitindo, por decorrência, a legitimação e a concretização das decisões tomadas e, assim, o advento de uma cidade capaz de atender aos imperativos da dignidade da pessoa humana.

Ou seja, a resposta à questão proposta apresentará uma profunda contribuição para a efetivação do urbanismo realista no país e, assim, por consequência, facilitará a concretização dos direitos humanos fundamentais de todas as gerações.

3. Da política procedimental como meio de efetivação do urbanismo realista

A resposta para o complicado problema aventado parece estar na Política Procedimental desenvolvida pelo eminente filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, considerado como sendo um dos mais importantes intelectuais contemporâneos, mormente em sua obra *Direito e Democracia – Entre facticidade e Validade*, devidamente contextualizada na tradição da teoria crítica e do pragmatismo.

Isto, uma vez que, o apresentar as críticas à Política Republicana e delinear os parâmetros da Política Procedimental, Habermas demonstra justamente como trazer à tona todas as questões envolvidas no procedimento legislativo, dentre elas as concepções éticas, sem, contudo, olvidar os demais elementos envolvidos nos jogos políticos. Ou seja, o problema que Habermas procurou resolver em sua citada obra foi justamente o que agora se apresenta sob a roupagem da efetivação do urbanismo realista.

Em sua obra *Direito e Democracia – Entre facticidade e Validade*, o filósofo e sociólogo Habermas apresenta a tradição da política republicana, a qual sugere a existência de um estágio de civis virtuosos, em que a prática política dos civis se liga ao *ethos* de uma comunidade naturalmente integrada, ou seja, a um modo de vida compartilhado, sendo a política correta a realizada por indivíduos capazes de conceber um prévio consenso ético de ânimos, os cidadãos virtuosos, orientados pelo bem comum (Habermas, 2012, p. 344-345).

Interessante é que a concepção republicana de política apresenta é plenamente capaz de demonstrar a real necessidade de participação da população diretamente atingida pela legislação, no intuito de se produzir uma norma boa para os envolvidos, uma vez que, nestes casos, o processo legislativo passa a ser conduzido sempre com o objetivo de encontrar aquilo

que é melhor para os cidadãos, enquanto membros de uma comunidade concreta, no horizonte de sua vida e de seu contexto tradicional.

Assim, pode-se verificar um ponto de similitude entre a política republicana e o próprio urbanismo realista, o qual, igualmente, faz imprescindível a oitiva dos envolvidos, de modo a compreender a forma de vida compartilhada, ou seja, os reais anseios dos atingidos pela norma, tornando possível nortear a normatização conforme tal entendimento, ou melhor, conforme um autoentendimento sobre o que Habermas denomina de *ethos*.

Neste ponto, alerta Habermas que a observância das questões éticas é de grande importância:

É certo que discursos de autoentendimento também constituem um componente importante da política, pois neles os participantes desejam obter clareza sobre a sua condição de membros de uma determinada comunidade, suas tradições, tratamento mútuo, em que tipo de sociedade vivem e querem viver. (Habermas, 2012, p. 350).

Continua o autor:

A política deliberativa só permanece engrenada internamente com o contexto de tradições de uma determinada comunidade histórica, na medida em que se desenrola num discurso ético, trazendo para a consciência, enquanto autoentendimento ético, o laço de eticidade substancial, que mantém coesos os cidadãos que participam da controvérsia discursiva. (Habermas, 2012, p. 353).

Porém, Habermas afirma que tais questões éticas estão subordinadas a questões morais e ligadas a questões pragmáticas, do que decorre a inviabilidade de estreitamentos tão somente éticos dos discursos políticos, não podendo, assim, haver conotações excessivas do conceito de política deliberativa (Habermas, 2012, p. 346, 367 e 350). Assim, alerta o autor que a observância, tão somente, das questões éticas, atinentes a uma forma de vida local, não será capaz de permitir a compreensão satisfatória do jogo político, havendo outras questões a serem igualmente compreendidas.

Nestes termos, a concepção republicana trata-se de uma visão romântica, uma vez que o consenso ético de fundo, suposto como natural, atinente ao consenso geral de pertença a uma forma de vida compartilhada intersubjetivamente e à conscientização sobre um complexo cultural prévio, não se combina com condições do inquestionável pluralismo cultural e social, tão característico das sociedades modernas (Habermas, 2012, p. 346).

Indigitada conclusão de Habermas coaduna-se com a inviabilidade acima ressaltada de fazer advir a legislação urbanística tão somente da oitiva da população envolvida, como se

não houvessem questões outras, para além das éticas e comunitárias, a serem igualmente consideradas no jogo político e no processo legislativo.

Na sequência de sua obra e na busca de uma solução, Habermas esclarece que a normatização encontra-se originariamente sob o ponto de vista da justiça e se mede por princípios que definem o que é simetricamente bom para todos. Assim, as questões de justiça, ao contrário das éticas, não devem se referir somente a uma forma de vida de uma coletividade, sendo que o direito legítimo, normatizado politicamente, tem de estar, no mínimo, em sintonia com princípios morais que pretendem validade geral, ultrapassando a própria comunidade política (Habermas, 2012, p. 350).

Habermas lembra ainda que o espaço mais amplo da política é ocupado por compromissos, sendo que, muitas vezes, encontram-se atrás de fins politicamente relevantes interesses e orientações axiológicas que não são constitutivos para a identidade da comunidade em geral, para o todo de uma forma de vida compartilhada intersubjetivamente. Esses interesses, que se encontram em constante conflito, sem a perspectiva de um consenso mútuo, necessitam de uma compensação, a qual os discursos éticos não conseguem proporcionar, mormente por serem incapazes de compreendê-los, do que decorre uma incapacidade para resolver o problema aventado (Habermas, 2012, p. 350 e 351).

Nestes termos, a concepção de uma política que pretenda albergar tão somente os interesses da comunidade diretamente atingida seria incapaz de compreender a existência de interesses outros envolvidos, os quais acabariam por deturpar e tornar ineficaz a ingênua política proposta, o que ratifica a necessidade de observância de questões outras, ou seja, dos demais elementos constitutivos dos jogos políticos e, assim, no que se refere ao urbanismo realista, torna insuficiente a oitiva da população diretamente envolvida.

Assim, com fulcro no pensamento de Habermas, pode-se ratificar a anterior conclusão no sentido de que a simples oitiva da população envolvida não é a solução adequada para a concretização do urbanismo realista, ainda que referida oitiva seja essencial, havendo outros elementos a serem igualmente considerados, máxime porque, como visto, indigitada concretização de anseios urbanísticos, atinentes também a direitos humanos fundamentais, insere-se em um inevitável e indispensável jogo político.

Como solução para o difícil problema prático, Habermas aponta a necessidade de observância de um modo deliberativo de concepção da legislação, o qual não deve cuidar apenas da validade ética das leis, devendo considerar também: 1) Levar em conta os interesses parciais afirmados estrategicamente, de modo que estes se combinem com o bem comum; e 2) Recuperar princípios universalistas de justiça no horizonte de uma forma de vida cunhada por

constelações particulares de valores, que também produzem a integração da comunidade jurídica (Habermas, 2012, p. 351).

Ressalta o autor que, nos discursos jurídicos, surgem não somente argumentos imanentes ao direito, mas também argumentos éticos, empíricos e pragmáticos. Ou seja, na política legislativa, a adução de informações e a escolha pragmática dos meios estão sempre entrelaçadas com o balanceamento de interesses e com a formação de compromissos, ainda, com o autoentendimento ético, com a formação de preferências, com a fundamentação moral e com o exame jurídico da coerência, sendo que tudo deve ser levado em consideração para um coreto entendimento (Habermas, 2012, p. 352).

Nestes termos, propõe o autor uma interpretação apoiada na teoria do discurso, a qual entende que a formação democrática não tira legitimidade apenas da convergência prévia de convicções éticas, ou seja, do entendimento de uma forma de vida compartilhada, e sim de pressupostos comunicativos e procedimentos, os quais permitem que venham à tona os melhores argumentos (Habermas, 2012, p. 345). Ressalta o autor que:

Na medida em que os discursos políticos se estendem a negociações e à generalização moral de interesses, o procedimento democrático não pode mais extrair sua força legitimadora do acordo prévio de uma comunidade ética pressuposta, e sim de si mesmo. (Habermas, 2012, p. 353)

De fato, Habermas afirma que uma compreensão procedimentalista consequente da constituição aposta no caráter intrinsecamente racional das condições procedimentais que apoiam a suposição de que o processo democrático propicia resultados racionais. Neste sentido, a razão incorpora-se nas condições pragmático formais, possibilitadoras que são de uma política deliberativa, sendo, neste prisma, ínsita da comunicação política, do que decorre sua força legitimadora para as decisões políticas (Habermas, 2012, p. 354).

Assim, conclui Habermas que num modelo de discurso mais abstrato, que faz jus à multiplicidade das formas de comunicação, dos argumentos e das institucionalizações do direito por meio de processos, fica mantida a possibilidade de amarração do indivíduo à intersubjetividade de uma estrutura preliminar de entendimento, comunidade ética, ao mesmo tempo em que se faz referência a uma comunidade comunicativa virtual, a qual aponta para além do conteúdo tradicional de cada comunidade particular, permitindo-se tanto os jogos de linguagem como as formas de vida (Habermas, 2012, p. 351 e 354).

Nestes termos, verifica-se que a Política Procedimental de Habermas, a qual tem como pilares o procedimento democrático e a forma deliberativa da formação política da opinião e

da vontade em um processo inclusivo que permite a oitiva dos melhores argumentos, é capaz de resolver a questão da aplicação prática do urbanismo realista, uma vez que apresenta uma resposta coerente para o complicado problema de conciliar a necessidade de oitiva da população diretamente envolvida pela normatização urbanística com os demais elementos próprios do jogo político.

Destarte, por meio do aplicação de um procedimento democrático que permita a multiplicidade das formas de comunicação e dos argumentos, mostra-se possível efetivar o urbanismo realista, uma vez que tal procedimento democrático tornará possível a participação da população diretamente envolvida, trazendo à tona as suas concepções éticas, de forma a evitar a utopia, ao mesmo tempo em que evitará a ineficácia oriunda de ingênuas descon siderações do pluralismo cultural e social, característico das sociedades modernas, das questões morais que pretendem validade geral, das questões empíricas e pragmáticas, do balanceamento de interesses e da formação de compromissos, da formação de preferências e do exame jurídico da coerência.

Com efeito, é de se vislumbrar que a Política Procedimental de Habermas demonstra-se ser o adequado instrumento para a descoberta da “real necessidade” da população atingida pela normatização urbanística, uma vez que permite a compreensão, tanto da necessidade imediata da população diretamente envolvida e atingida, mormente por meio de sua oitiva, como dos demais elementos dos jogos políticos.

Ou seja, verifica-se que a Política Procedimental do eminente filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas demonstra ser o caminho correto para a efetivação do urbanismo realista nos moldes delineados por Vicente de Abreu Amadei (AMADEU, 2006, p. 15-16), uma vez que cumpre o desiderato de não permitir o mergulho da legislação na utopia, por tornar possível a imprescindível oitiva da população diretamente atingida, ao mesmo tempo em que impede o indesejável imprevisto, uma vez que garante a necessária consideração dos demais elementos do jogo político, assegurando, desta forma, a legitimação racional da legislação urbanística.

Realmente, não é difícil perceber que a Política Procedimental demonstra ser um instrumento hábil para tornar possível uma tomada de decisões concretizáveis e coerentes e, assim, capazes de satisfazer as premissas do urbanismo realista, do que decorre, por consequência lógica, a potencialidade de se concretizar direitos humanos fundamentais.

Conclusão

Inicialmente, conclui-se que os anseios da sociedade brasileira não mais se coadunam com concepções urbanísticas ablaqueadas da real necessidade da população envolvida, a exemplo da velha e anacrônica concepção utópica de uma cidade perfeita, que só faz advir a violação de direitos.

Conclui-se também pela necessidade de efetivação do urbanismo realista, o qual demanda políticas urbanas concatenadas com as reais necessidades sociais, sendo, por consequência, necessária a oitiva e a participação da população envolvida.

Conclui-se ainda que somente a participação da população envolvida não se mostra meio hábil de efetivar o urbanismo realista, diante da existência de vários outros elementos nos jogos políticos, os quais devem ser igualmente considerados, sendo imprescindível uma conciliação entre todos esses elementos.

Conclui-se, por fim, que a Política Procedimental desenvolvida por Jürgen Habermas mostra-se ser a melhor resposta para o problema da conciliação dos interesses dos diretamente envolvidos pela legislação urbanística com os demais elementos dos jogos políticos, do que decorrerá uma natural descoberta da “real necessidade” a ser atendida pela legislação urbanística, de forma a tornar possível a efetivação do urbanismo realista e, por consequência, a concretização de direitos humanos fundamentais.

Referências

AMADEI, Vicente de Abreu. **Urbanismo Realista**. Campinas: Millennium, 2006.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. *Vade Mecum* Saraiva, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei de Parcelamento do Solo Urbano**. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. *Vade Mecum* Saraiva, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANUDO, Elza Maria Alvez. **Direito à Moradia Urbana**: aspectos da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FERNANDES, Edésio. **Do Código Civil o Estatuto da Cidade**: algumas notas sobre a trajetória do Direito Urbanístico no Brasil, in VALENÇA, Márico Morais (organizador). *Cidade Ilegal*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. tradução de Flávio Beno Sienbeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v.1.

NALINI, José Renato. **Direitos que a Cidade Esqueceu**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OSÓRIO, Letícia Marques. **Direito Humano à Moradia Adequada na América Latina: da teoria à prática**. Porto Alegre: COHRE, 2004.

_____. **Direito Humano à Moradia Adequada na América Latina**, in ALFONSIN, Betânia de Moaraes & FERNANDES, Edésio. **Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

RIOS, Arthur. **Regularização Fundiária Urbana**: procedimento administrativo de regularização de áreas pela Lei n. 11.977/2009. Curitiba: Juruá, 2012.